

O PODER JURÍDICO COMO FORMA DE DOMINAÇÃO DE SEXO

THE LEGAL POWER AS A FORM OF DOMINATION OF SEX

EL PODER JURÍDICO COMO FORMA DE DOMINACIÓN DE SEXO

ALEXANDRE IZUBARA MAINENTE BARBOSA*
Universidade Presbiteriana Mackenzie, Brasil

NATHALIA LIMA**
Universidade Presbiteriana Mackenzie, Brasil

Resumo: O presente artigo objetiva apresentar pontos de intersecção entre as ideias de Marx e a nova onda ideológica denominada feminismo. O escopo, como se verá, é aproveitar as contribuições teóricas e analisar calcados nas diferenças de gênero. Esse estudo pretende realizar uma analogia entre os conceitos e o objeto de estudo da teoria marxista para entender os reflexos da dominação sexual no Direito. Tal análise tem o objetivo de evidenciar o caráter de dominação do direito sobre as relações sociais na direção de manutenção dos grupos predominantes na sociedade.

Palavras-chaves: marxismo; feminismo; dominação sexual; desigualdade de gênero; Poder.

Abstract: This article aims to demonstrate the main points of intersection between Marxism and feminism, with the goals of extrais the main contributions of both theories to analyze the effects and the grounds of gender inequality. This study aims from an analogy between the concepts and the study of Marxist theory object to understand the consequences of sexual domination in law. This analysis intent to highlight the right of dominating character of social relations in maintaining the direction of the dominant groups in society.

Keywords: marxism; feminism; sexual domination; gender inequality; Power.

Resumen: El presente artículo tiene por objeto presentar puntos de intersección entre las ideas de Marx

* Mestre em direito político e econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. É especialista em direito tributário pela Universidade Católica de Santos, em direito e processo do trabalho pela Faculdade Damásio de Jesus e bacharel em direito pela Universidade Católica de Santos. Foi representante titular da 132ª subseção da OAB/SP entre os anos de 2011 e 2013 junto ao CONDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente) através do Decreto Municipal nº 5.023/11. Autor de diversas obras jurídicas e artigos de periódicos de Direito Público com *qualis* da CAPES, é professor, advogado e assessor na 3ª Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/SP e na Comissão de Ética e Disciplina em Praia Grande. E-mail: alexandre.mainente1@gmail.com

** Advogada, graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e mestranda em Direito Político e Econômico pela mesma universidade. Linha pesquisa: Cidadania Modelando o Estado. E-mail: nathalia.f.lima1@gmail.com

Este trabajo fue recibido el 10 de abril de 2018 y aprobado el 21 de abril de 2018.

y la nueva ola ideológica denominada feminismo. El alcance, como se verá, es aprovechar las contribuciones teóricas y analizar los efectos y los fundamentales de las diferencias de género. Este estudio pretende realizar una analogía entre los conceptos y el objeto de estudio de la teoría marxista para entender los reflejos de la dominación sexual en el Derecho. Tal análisis tiene el objetivo de evidenciar el carácter de dominación del derecho sobre las relaciones sociales en la dirección de mantenimiento de los grupos predominantes en la sociedad.

Palabras clave: marxismo; feminismo; dominación sexual; desigualdad de género; poder.

Introdução

Em 1988 com o advento da Constituição Federal houve marco importante no que diz respeito ao reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres. O texto constitucional abominou qualquer ato discriminatório e reconheceu a igualdade de todos perante lei. Entretanto, deve-se indagar se, essa igualdade garantida juridicamente contribuiu de forma significativa para alcançar uma igualdade material entre os gêneros.

Para refletir acerca de tal questionamento propõe-se uma análise dos pontos de intersecção entre as teorias marxista e feminista a fim de buscar compreender, através das relações sociais e de gênero, o fundamento da estrutura política e jurídica do Estado, no sentido de manutenção dos grupos dominantes da sociedade.

«Como corrente intelectual, o feminismo combina a militância pela igualdade de gênero com a investigação relativa às causas e aos mecanismos de reprodução da dominação masculina. Pertence, portanto, à mesma linhagem do pensamento socialista, em que o ímpeto para mudar o mundo estava colocado à necessidade de interpretá-lo» (Biroli e Miguel, 2013: 46).

Objetivo do artigo é, por meio das intersecções entre marxismo e o feminismo, demonstrar a estruturação do Estado e do Direito a partir de uma perspectiva de manutenção de um grupo dominante na sociedade e seu impacto nas relações sociais e de gênero. Por meio desse diagnóstico, analisar os principais fundamentos da desigualdade de gênero, bem como seus principais efeitos.

Para além da compreensão dos meios de dominação, buscou-se avaliar o impacto dessa, principalmente, nos arranjos sociais construídos, por meio da divisão sexual do trabalho; em outras palavras, compreender a dinâmica dos gêneros no trabalho produtivo e reprodutivo, bem como o reflexo da dominação do gênero masculino no ordenamento jurídico.

Para tanto, foi escolhido o instituto jurídico da licença-paternidade. A finalidade dessa análise é demonstrar a desigualdade na divisão sexual do trabalho, considerando a dominação do gênero masculino e seu protagonismo no trabalho produtivo em face da subordinação do gênero feminino e sua atuação no trabalho reprodutivo. Ademais, procurou-se demonstrar que essa divisão desigual é efeito da dominação sexual e não seu fundamento, portanto, a revisão da licença-paternidade, teria a potencialidade de mitigar a exclusão da mulher da esfera produtiva, mas não seria o suficiente para atingir uma igualdade plena da atuação dos gêneros na produção e reprodução, ainda que fosse acompanhada da emancipação do homem no trabalho reprodutivo.

Intersecções entre a teoria marxista e a feminista: uma análise do Estado, do Direito e da dominação sexual

Ao longo da história ocidental o poder já se manifestou de diversas formas, mas, independentemente da roupagem que assume sempre foi instituído com a finalidade de manter a condição de um grupo dominante através da instituição do Estado, como uma manifestação da condensação das relações sociais presentes na época. Assim, nas sociedades escravagistas e feudais o poder dos senhores e reis eram legitimados pela crença na delegação divina. (Mascaro, 2013: 9-10)¹.

Posteriormente, na idade moderna, com as teorias do contrato social, o poder assumiu uma legitimidade racional, em favor da manutenção da ordem existente. Mais adiante, com a chegada da idade contemporânea, a classe burguesa, encontrou no juspositivismo um instrumento de conservação da prática política vigente. (Mascaro, 2013: 9-10)².

Nesse sentido, vale mencionar o entendimento de Harold Lasswell, a respeito da íntima relação entre poder e política:

«Quando falamos de ciência da política estamos nos referindo à ciência do poder. Poder é a capacidade de tomar decisões. A decisão é uma escolha sancionada, que implica severas privações a quem as transgredir.

Daí ser a linguagem da política a linguagem do poder, a linguagem da decisão, que registra e modifica decisões. É o grito de guerra, o veredito e a sentença, são as normas, os decretos e regulamentos, o juramento de posse, as notícias controversas, os comentários e debates» (Lasswell, 1979: 18).

Assim, podemos entender o Estado como um meio de possibilitar a manutenção do poder de um grupo dominante na sociedade, sendo que, para isto, assume uma forma política, expressada nos instrumentos e mecanismos necessários para essa dominação. Esses instrumentos e mecanismos podem ser instituídos através do Direito, por meio da forma jurídica, o que será detalhado a seguir.

O processo de constituição da forma estatal e jurídica se faz através das interações sociais e históricas, ao passo que estas são determinadas pelas relações de produção³, que vão

¹ Segundo Alysson Mascaro: «Em sociedades escravagistas e feudais, nas quais os poderes dos senhores e reis eram legitimados por conta da vontade de um Deus, as narrativas políticas tinham como limite a reiteração da crença da delegação divina de poderes ao soberano e aos dominadores» (Idade Antiga e Idade Média). (Mascaro, 2013: 09)

² Segundo Alysson Mascaro: «Na Idade Moderna, muitas das visões a respeito do Estado e da política já buscavam se assentar em bases mais concretas, deslocando-se daquelas lastradas de pressupostos teleológicos» (...) O pensamento político moderno-ainda que não mais teológicos em alguns casos- era, no entanto, arraigadamente idealista no sentido de explicar a vida política com base em elementos metafísicos, fundando sua compreensão da política na noção de legitimidade racional do poder, em favor da manutenção da ordem existente ou das classes proeminentes, como no caso das teorias do contrato social. (...) Com a chegada da Idade Contemporânea, o entendimento político adquire suas atuais nuances. Quando a teoria política burguesa deseja exatamente o mesmo que a prática política burguesa já conseguiu e instalou, então o pensamento político já pode deixar de lado da metafísica em favor de um fechamento de horizontes de explicação. (...). Nos termos formalmente postos, o juspositivismo é o instrumento excelente de tal explicação conservadora: o Estado é o que juridicamente se chama por tal» (Mascaro, 2013: 9-10).

³ Marx permite um entendimento didático desse mesmo todo como se fosse um prédio: os alicerces, que determinam toda a construção, são as relações de produção; os andares e as paredes do edifício são as instâncias

estabelecer o aparato estatal e jurídico necessários para sua manutenção, intensificando, assim, a contradição entre as classes⁴. Portanto, é possível compreender que as formas política e jurídica, se estabelecem, a partir da econômica. Assim, o Estado em conjunto com as instituições jurídicas, surge como uma estrutura fundamental à reprodução capitalista, na medida em que as instituições jurídicas consolidam -por meio do aparato estatal- o sujeito de direito e a garantia do contrato e da autonomia da vontade, enquanto, o Estado proporciona a troca de mercadorias e a exploração da força de trabalho⁵ (Mascaro, 2013: 18-21).

Dessa forma, a partir da constituição do sujeito de direito é possível estruturar a circulação e a produção de mercadorias⁶. A circulação pode ser entendida como um aspecto da liberdade individual, dessa forma, ao realizar a liberdade, o direito, realiza a igualdade, na medida em que todos são sujeitos de direito, portanto, possuem “autonomia” para vender sua força de trabalho àqueles que podem comprá-la. Essa relação social de produção⁷, dominada por uma classe, não é mais pautada no uso da força, como no modo de produção escravagista ou a partir de uma justificação teleológica de delegação do poder, mas sim por meio de um contrato, através do qual ambas as partes são «livres»⁸ (Edelman, 1976, P. 126-129).

«O sistema do valor de troca e, mais ainda, o sistema monetário é na realidade o sistema da liberdade e da igualdade. Mas as contradições que surgem no seu desenvolvimento, são contradições imanentes, implicações desta propriedade, desta liberdade e desta igualdade que, no momento próprio, se transmudam no seu contrário. (...). (g.n) Em última instância, toda a ideologia burguesa consiste em ocultar a contradição imanente desta liberdade e desta igualdade, que se transmudam no seu contrário: a escravidão e a exploração» (Edelman, 1976: 132-134).

Numa análise crítica, o direito é avaliado como uma estratégia de produção de gênero, como um processo de produção de identidades em vez de, simplesmente, observar a sua aplicação. Dentro de discursos complexos e contraditórios em um local de luta discursiva, o direito não só faz reivindicações, mas também pretende ser uma força para o bem (Casaleiro, 2014: 55).

Portanto, fica evidente que tanto o Direito, por meio de sua forma jurídica quanto o Estado pela forma política são estruturados a partir dos interesses de uma classe, de um grupo dominante na sociedade e são formas, dentre outras existentes, de dominação. Além disso,

variadas da vida social, como a política, o direito, a cultura etc. Para Marx as relações de produção interferem na vida social (política, cultura e direito). (Mascaro, 2014)

⁴ Nas palavras do autor Alysson Mascaro: «O Estado não é a forma de extinção das lutas em favor de uma classe, mas sim de manutenção dinâmica e constante da contradição entre classes». (Mascaro, 2013: 60).

⁵ Dotado de capacidade jurídica, o homem se transfigura em sujeito de direito, tornando-se apto a negociar a única mercadoria de que é proprietário, a sua força de trabalho (Mascaro, 2014).

⁶ O capitalismo demanda que a apropriação da riqueza gerada pelo trabalho seja feita não a partir da coerção com violência contra o trabalhador. Pelo contrário, o trabalhador é constituído como sujeito de direito, livre, apto a ter direitos subjetivos e deveres, e, por meio dessa nova condição política, cada trabalhador pode vender seu trabalho aos capitalistas de maneira «livre», isto é, por meio de vínculos que obrigam tendo por fundamento uma relação jurídica, e não a mera força (Mascaro, 2014).

⁷ É por meio do trabalho dos homens, da sua ação concreta, que o aparato das forças produtivas se põe a funcionar (arranjos do trabalho- ex. escravagismo- modo de produção específico- estruturado no uso das forças produtivas- relações entre os senhores e os escravos). As relações, que dão vida aos meios de produção, são as relações de produção (Mascaro, 2014)

⁸ Nas palavras do autor Alysson Mascaro «O escravo romano era preso por grilhões; o trabalhador assalariado está preso a seu proprietário por fios invisíveis. A ilusão de sua independência se mantém pela mudança contínua dos seus padrões e com a ficção jurídica do contrato» (Mascaro, 2014: 290).

essa estrutura é formulada com a finalidade de manutenção das relações sociais que proporcionam os modos de produção de um sistema econômico. Sendo que apenas em situações extremas de contradição entre as classes é possível proporcionar um ambiente de transformação da forma política e conseqüentemente da jurídica⁹ (Mascaro, 2013: 61).

Da mesma forma que o capitalismo, como um modo de produção, pautado nas relações sociais entre as classes dominantes e as dominadas, faz nascer uma estrutura estatal legitimada através de um aparato jurídico, que cria as condições de manutenção desse sistema. As relações sociais que se estabelecem a partir das interações entre os gêneros e a dominação de um pelo outro, também, dependem de uma estrutura estatal, jurídica e política para sua manutenção.

Se a teoria marxista é pautada através da relação entre as classes, seria a teoria feminista pautada por meio da relação entre os sexos? Mas, afinal se existe a dominação de uma classe sobre a outra, determinada pelos meios de produção, o que determinaria a dominação de um sexo sobre o outro?

Segundo o entendimento de Engels com o surgimento da propriedade privada a condição do sexo masculino foi elevada, tendo em vista que a esta lhe pertencia de uma forma essencial, o que destacou a posição dos homens em face das mulheres no âmbito social¹⁰. Desse posicionamento teria decorrido uma série de implicações na ordem jurídica, tais como a necessidade de estabelecer o casamento monogâmico, que tornou obrigatória e absoluta a fidelidade sexual das mulheres e o instituto jurídico da herança patrilinial, tudo com a finalidade de preservar a legitimidade de transmissão da propriedade, da qual dependia o valor e estigma social. (Stolcke, 1980: 88). A obrigatoriedade da fidelidade sexual das mulheres repercutiu também no direito penal, com a atribuição de sanções severas nos casos de adultério.

Ademais, Engels defendeu que todas essas implicações são efeitos da opressão econômica da mulher e não causa. Segundo ele a causa principal seria a exclusão do sexo feminino da esfera da produção. Portanto, a igualdade entre os sexos poderia ser alcançada na medida em que a mulher conquistasse autonomia econômica através da sua inserção nos meios de produção. Dessa forma, é possível a seguinte construção analógica apresentada na visão da autora Verena Stolcke, no texto *Mulheres e trabalho*. «Sob o capitalismo, a relação entre o casal é supostamente determinada apenas por seus respectivos papéis na produção, em termos análogos àqueles que definem as relações sociais de produção: na família, o homem é o burguês e a mulher representa o proletário» (Stolcke, 1980: 89).

Entretanto, existe outra perspectiva de pensamento elaborada pela autora Catharine Mackinnon, na obra *«Feminism, Marxism, Method, and the State: An Agenda for Theory»*. Segundo ela a causa estrutural da desigualdade entre os sexos está fundamentada na dominação sexual, expressada através de práticas como: a proibição do aborto, o controle de natalidade, a violência doméstica, o estupro, o assédio sexual, a prostituição, a pornografia, dentre outras. (Ávila, 2016: 818).

⁹ Marx aponta para a revolução como necessidade imperiosa na transição ao socialismo. A ruptura com tal modo de produção enseja outras relações de produção e outras estruturas políticas que não as do Estado moderno. (Mascaro, 2014)

¹⁰ Ademais, de acordo com Verena Stolcke: «Lênin defendeu insistentemente que «a mulher, tendo de dedicar-se às tarefas domésticas, continua vivendo sob restrição. Para que haja a completa emancipação das mulheres e sua efetiva igualdade é necessário criar uma economia coletivizada e fazer com que as mulheres participem do trabalho produtivo comum» (Stolcke, 1980: 86).

Dessa forma, para Catharine, a exclusão da produção e a atribuição de funções relacionadas à esfera reprodutiva seriam consequências e não fundamento da dominação sexual. (Ávila, 2016: 818).

Neste ponto, cumpre esclarecer que através dessa concepção, da diferença entre o sexo e a função, ou papel a que está destinado, como causas e não fundamentos da desigualdade, pode-se extrair o conceito de gênero. Sendo assim, o gênero feminino ou masculino está atrelado aos significados sociais a que se dá as diferenças fisiológicas. Nesse mesmo sentido entendeu o Comitê da Organização das Nações Unidas que atua na Eliminação da Discriminação contra Mulher ao emitir a Recomendação N° 25, segundo a qual gênero é um produto ideológico e cultural a respeito dos significados sociais que se conferem as diferenças biológicas entre os sexos, enquanto que a palavra sexo refere-se às diferenças meramente biológicas.

Assim, a sexualidade é uma forma de poder e o gênero uma construção social alicerçada na dominação sexual do gênero masculino e na submissão do feminino; é, portanto, essa dominação sexual a causa da desigualdade de gênero. Nesse sentido, o arquétipo feminino foi sendo socialmente construído a partir da dominação do sexo masculino. Nessa construção social a imagem da mulher foi associada a um ser dócil, suave, passivo, que se ocupa dos demais, vulnerável, fraco, infantil, incompetente, doméstica, feita para o cuidado dos filhos, da casa e do marido. O condicionamento a esses valores invade a criação das meninas e os modelos que se impõe às mulheres (Ávila, 2016: 819-824).

Esses valores, socialmente construídos, através da desigualdade de gênero baseada na dominação sexual, demonstram que a dominação do sexo masculino se dá a partir da objetivação do corpo da mulher, detalhada a partir das palavras de Catharine Mackinnon que, neste ponto, buscou um alicerce na teoria marxista para fundamentar a dominação do gênero masculino sobre o feminino.

«Isso sugere uma forma pela qual o marxismo e o feminismo podem iluminar-se reciprocamente, sem, por enquanto, confrontar as profundas divisões entre eles. O marxismo compreende a existência social do mundo dos objetos: como os objetos são constituídos, incorporados na vida social, infundidos com significado, criados em relações sistemáticas e estruturais. O feminismo compreende a existência objetiva do mundo social: como as mulheres são criadas a imagem de coisas e como coisas. A existência social do mundo dos objetos varia de acordo com a estrutura da produção. Suponhamos que onde quer que os sexos sejam desiguais, as mulheres sejam objetos, mas o que significa ser um objeto varia de acordo com as relações produtivas que criam os objetos como sociais. Assim, sob sistemas primitivos de troca, as mulheres são objetos de troca. Sob o capitalismo, as mulheres aparecem como mercadorias. Isto é, a sexualidade das mulheres como objeto para os homens é valorizada como o são os objetos sob o capitalismo, nomeadamente como mercadorias. Sob o verdadeiro comunismo, as mulheres seriam objetos sexuais coletivos. Se as mulheres têm universalmente sido objetos sexuais, também é verdade que a matéria, entendida como aquilo sobre o que se age na vida social, tem uma história. Se as mulheres sempre foram coisas, também é verdade que as coisas nem sempre tiveram o mesmo significado. É claro, isso não explica a desigualdade sexual. Apenas observa, uma vez que a desigualdade existe, a maneira com que sua dinâmica pode interagir com a organização social da produção. A objetivação sexual também pode ter uma história separada, com seus próprios períodos, formas, estruturas, tecnologia e, potencialmente, revoluções» (Ávila, 2016: 831).

Retomando os questionamentos apresentados podemos dizer, que, assim como, a teoria marxista buscou nas relações sociais o fundamento para compreender o materialismo histórico,¹¹ a teoria feminista, pelo menos a perspectiva defendida pela autora Catharine Mackinnon, se utiliza das relações sociais, que são construídas a partir das interações entre os gêneros, como objeto de análise para procurar entender as causas e fundamentos da desigualdade entre eles.

Portanto, em ambas podemos identificar que através das relações sociais é possível compreender a dinâmica de dominação de um ou mais grupos na sociedade. Além disso, da mesma forma como a teoria marxista fundamenta a dominação de uma classe através da detenção dos meios de produção, a teoria feminista, defendida pela autora citada acima, também acredita que há dominação de um gênero sobre o outro, a qual chama de dominação sexual e defende que a sua causa esta pautada na objetivação do corpo da mulher.

Dessa forma, a partir da concepção dos arranjos sociais, o estudo será delimitado para buscar compreender a divisão de funções dentro da sociedade, isto é, buscar entender as repercussões e as consequências sociais da dominação sexual. Para tanto, serão utilizadas as abordagens da teoria feminista sobre a divisão sexual do trabalho.

Produção e reprodução fundamento ou consequência da dominação sexual: uma ponderação sobre a inserção da mulher no trabalho produtivo

A partir da perspectiva que entende que a principal causa da desigualdade entre os gêneros é a dominação sexual, esta compreendida como a objetivação do corpo da mulher, seja para a função doméstica ou para satisfação do prazer, é possível compreender a atuação Estatal, que através da forma jurídica institucionalizou o casamento, mas se abstém na regulação da indústria pornográfica, por exemplo.

Dessa forma, quais seriam as outras repercussões dessa dominação no ordenamento jurídico? Estaria este estruturado para manutenção da dominação sexual?

A dominação sexual, como principal diferença entre homens e mulheres, é a fonte dos significados sociais atribuídos à essas diferenças e consequentemente da desigualdade entre os gêneros. Nesse sentido, explica a autora Daniéle Kergoat, como se dá a divisão sexual do trabalho em meio as construções sociais e a partir das relações sociais entre os sexos.

«As condições em que vivem homens e mulheres não são produtos de um destino biológico, mas são antes de tudo construções sociais. Homens e mulheres não são uma coleção – ou duas coleções – de indivíduos biologicamente distintos. Eles formam dois grupos sociais que estão engajados em uma relação social específica: as relações sociais de sexo. Estas, como todas as relações sociais, têm uma base material, no caso o trabalho, e se exprimem através da divisão social do trabalho entre os sexos, chamada, de maneira concisa: divisão sexual do trabalho» (Kergoat, 2009: 67).

Dessa forma, podemos entender que a dominação sexual dita o ritmo da dinâmica que se dá nas relações sociais de sexo, nas quais o gênero feminino é dominado pelo masculino.

¹¹ Para se diferenciar dos pensadores burgueses modernos empiristas, para os quais somente contava a experiência concreta, física, Marx propugna um materialismo histórico, isto é, calcado, fundamentalmente, nas relações sociais (Mascaro, 2014).

Assim, por meio das relações sociais de sexo ocorre a divisão sexual do trabalho. Embora a divisão sexual do trabalho seja adaptada historicamente e a cada sociedade, independentemente de tempo e espaço, essa divisão tem por característica a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apreensão pelos homens das funções de alto valor agregado tais como a política¹² (Kergoat, 2009: 67).

Embora a teoria marxista e a feminista sejam pautadas em ângulos diferentes, naquilo que diz respeito ao fundamento da desigualdade entre os gêneros, no que se refere às consequências dessa desigualdade, ambas convergem ao atribuir a subordinação das mulheres à carga desigual da maternidade e da paternidade, e à subsequente divisão sexual do trabalho, como um impeditivo às mulheres de participar nas mesmas condições que os homens do denominado trabalho produtivo (Stolcke, 1980: 84). Nas palavras da autora Verena Stolcke:

«As mulheres são tidas como subordinadas porque as funções executadas por elas são subordinadas. Para os marxistas, isto se deve ao fato de que o trabalho doméstico é privado e, portanto, «improdutivo»; para muitas feministas, ao fato de que as mulheres são excluídas da esfera masculina, ou seja, da esfera da qual emana o poder. Inversamente, a proeminência sóciopolítica dos homens é atribuída ao seu acesso ao poder, definido como proveniente apenas da esfera pública, e/ou de sua participação no trabalho “produtivo”» (Stolcke, 1980: 84).

Para Verena Stolcke o casamento é o principal fundamento da condição de subordinação das mulheres e sua exclusão da esfera produtiva é mera consequência dessa condição. Dessa forma, segundo essa autora o casamento e a família, como instituições sociais, seriam as principais causas das restrições impostas às mulheres na sociedade. (Stolcke, 1980: 84-86).

Além disso, a autora acredita que tais instituições sociais são essenciais para manutenção do Estado e do sistema econômico, uma vez que o Estado depende da taxa de natalidade para manutenção de seu orçamento público, tal como o previdenciário enquanto os produtores do sistema econômico dependem de um mercado (Stolcke, 1980: 98). Entretanto, a autora acrescenta que a verdadeira restrição não está na maternidade propriamente, mas sim nas consequências que ela representa para a condição de muitas mulheres na sociedade de classes, em outras palavras, a principal causa da subordinação está alicerçada nos arranjos sociais que decorrem do casamento e da família (Stolcke, 1980: 103).

A incorporação das mulheres no trabalho produtivo é determinada na maioria das vezes, pelas necessidades do mercado de trabalho, e, não, como um direito inerente, isto porque, socialmente, as mulheres continuam a ser definidas, em primeiro lugar, como mães. Disto decorre, que maiores oportunidades no mercado de trabalho, que possam proporcionar mais independência econômica, geralmente, são conquistadas a custo da dupla jornada de trabalho (doméstico e extra doméstico), ou privação da maternidade. Dessa forma, é muito recorrente que quando a mulher deseja trabalhar ela desista da maternidade. (Stolcke, 1980, p. 103). Nas palavras da feminista Verena Stolcke:

¹² A autora Danièle Kergoat explica essa divisão social do trabalho a partir de dois princípios organizadores, são eles: «o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio de hierarquização (trabalho de homem “vale” mais do que um trabalho de mulher)» (Kergoat, 2009: 67).

«A responsabilidade primária das mulheres operárias continua a ser o nascimento e a criação dos filhos. Sua participação no trabalho assalariado é vista como subsidiária à dos homens, eles, sim, os trabalhadores principais. As mulheres recebem, assim, salários comparativamente mais baixos e são, geralmente, designadas para os trabalhos menos valorizados.

(...)

Pode-se argumentar que a tentativa de explicar a subordinação das mulheres em termos de seu papel na reprodução social nada mais é do que reduzir o problema, em última instância, às diferenças fisiológicas entre os sexos, isto é, adotar algum tipo de reducionismo biológico. Eu responderia que não são as diferenças fisiológicas, enquanto tais, que explicam as hierarquias sexuais, mas sim o uso social que é feito delas e o significado que lhes é atribuído» (Stolcke, 1980: 106-111).

Embora Catharine Mackinnon, Verena Stolcke e Danièle Kergoat concebam o tema do mesmo modo, ao definirem que as funções atribuídas aos gêneros decorrem dos significados sociais que são atribuídas as diferenças biológicas e ainda que tanto a exclusão do meio de produção como a subordinação das mulheres e seus afazeres ligados à esfera da reprodução são efeitos e não fundamento da desigualdade de gênero e que tal dominação é essencial para divisão sexual do trabalho, divergem na explicação da causa principal da dominação sexual.

Para Catharine Mackinnon, conforme explicado no título anterior, o principal fundamento da desigualdade entre os gêneros é a dominação sexual do gênero masculino, expressada na objetivação do corpo da mulher, enquanto que para Verena Stolcke a dominação decorre de instituições sociais, tais como o casamento e a família.

«Se a fonte da hierarquia sexual é vista como baseada em diferenças biológicas, então, só pode ser corrigida pela eliminação das diferenças biológicas. Se a subordinação das mulheres é atribuída a sua exclusão da «produção», então, a igualdade entre homens e mulheres dependerá da incorporação das mulheres na «produção». Mas esta forma de raciocinar está baseada na ideia de que apenas tornando acessíveis às mulheres os atributos definidores essenciais dos homens na sociedade de classes, isto é, o não-envolvimento na procriação e o engajamento no assim chamado trabalho produtivo ou apenas convertendo as mulheres em «homens», elas alcançarão a igualdade. Mesmo aqueles que defendem a incorporação na «produção» como o caminho para a emancipação das mulheres em termos políticos, isto é, como a única forma de as mulheres obterem consciência de sua exploração e se organizarem, tendem a ver a luta em termos exclusivamente masculinos. Não estou defendendo que a luta seja separada, mas, sim, que o problema das mulheres é um problema específico, porque relativo, em última instância, à dominação sexual» (Stolcke, 1980: 112-113).

Entretanto, Danièle Kergoat acredita que a divisão sexual do trabalho decorre das relações sociais de sexo, sendo que estas se constituem de forma antagônica, de forma que as diferenças são provenientes de uma construção social dessas relações e não de uma causalidade biológica. Além disso, essa construção social possui uma base material e não unicamente ideológica. Dessa forma, explica a autora que a transformação dessa desigualdade não ocorrerá de forma desconectada da divisão sexual do trabalho, segundo ela: «A mudança de mentalidades jamais acontecerá espontaneamente se estiver desconectada da divisão de trabalho concreta – podemos fazer uma abordagem histórica e periodiza-la; - estas relações sociais se baseiam antes de tudo em uma relação hierárquica entre os sexos, trata-se de uma

relação de poder, de dominação». (Kergoat, 2009: 70) (g.n)

Daniéle Stolcke apresenta um posicionamento divergente, no sentido de propor que tais transformações, com a finalidade de combater a dominação sexual, implicam em reivindicações e formas de luta essencialmente antiautoritárias, para ela: «Propor que as mulheres devam primeiro tornar-se como os homens para se tornarem livres é quase o mesmo que sugerir que a exploração de classe poderia terminar tornando possível que os operários fossem capitalistas» (Stolcke, 1980: 112-113).

Ainda que exista uma divergência entre as teorias apresentadas, ambas concordam que apenas inserir a mulher nos meios de produção não seria suficiente para transformar as relações sociais no sentido de eliminar a desigualdade entre a divisão sexual do trabalho. Isto porque, existe algo além da exclusão do gênero feminino nos meios de produção, de forma que sem a superação da dominação sexual, a inserção da mulher no mercado de trabalho vem acompanhada de outras formas de discriminação tais como a dupla jornada de trabalho, salários baixos, cargos desvalorizados, dentre outras. Além disso, na presença da dominação sexual, na maioria das vezes essa inserção é feita pela necessidade da complementaridade salarial, de forma subsidiária, pois, a principal função social atribuída às mulheres ainda seria a materna, doméstica, ou seja, todas aquelas ligadas à esfera reprodutiva.

Licença- paternidade: um estudo sobre a expansão da responsabilidade masculina no trabalho reprodutivo

Até agora podemos compreender que a dominação sexual tem como consequência a desigualdade de gênero pautada na subordinação do gênero feminino. Esse arranjo social repercute na divisão sexual do trabalho, na medida em que atribuiu funções do trabalho reprodutivo ao gênero feminino enquanto que no âmbito produtivo ascende o masculino.

Nesse sentido, diante de uma sociedade patriarcal, até que ponto alguns institutos jurídicos, tais como a licença-maternidade ou paternidade não foram estruturados com base em uma divisão entre o trabalho reprodutivo e produtivo, estes como consequência da dominação, com a finalidade de manter o status *a quo*?

Para responder aos questionamentos propostos faz-se necessário a contextualização histórica da sociedade patriarcal no Brasil durante a conquista de alguns direitos sociais na seara do direito do trabalho.

Com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943 foi garantido às mulheres empregadas o direito à licença remunerada durante quatro semanas antes e oito semanas após o parto. Em 1966 a Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da Convenção n° 103 ressaltou a importância de que os Estados-membros adotem algum tipo de proteção à gestante¹³. Esse marco no âmbito internacional contribuiu para que em 1988, com o advento da Constituição Federal, a licença-maternidade ganhasse um destaque, além de aumentar o seu prazo de vigência para 120 dias após o parto, passou a integrar o ordenamento jurídico como um direito social (Rodrigues e Sapucaia, 2016).

No que pese o reconhecimento da licença-maternidade como um direito constitucional de natureza social a ampliação da licença representa uma barreira extra para a participação (igualitária) da mulher no mercado de trabalho, uma vez que gera um custo adicional ao

¹³ Amparo à Maternidade (Revista). Convenção N° 103.I — Aprovada na 35ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1952), entrou em vigor no plano internacional em 7.6.58. II — Dados referentes ao Brasil: a) aprovação = Decreto Legislativo n. 20, de 30.4.65, do Congresso Nacional; b) ratificação = 18 de junho de 1965; c) promulgação = Decreto n. 58.820, de 14.7.66; d) vigência nacional = 18 de junho de 1966. Informação disponível em: goo.gl/femrq1.

trabalho feminino. Além disso, reforça a maternidade como atribuição e habilidade feminina, contribuindo para manutenção do gênero feminino no trabalho reprodutivo, na medida em que reforça os laços da divisão sexual do trabalho. Essa política exime o Estado de seu papel na formação e no cuidado com as crianças e ignora o comprometimento dos homens com a paternidade responsável.

«(...) a licença para o cuidado dos filhos deve ser reconhecida como um dever não apenas da mulher que se torna mãe, mas também do homem que se torna pai (...)–, ou seja, homens e mulheres têm o mesmo dever e a mesma capacidade de cuidar de seus filhos» (Pinheiro; Galiza e Fontoura, 2009: 857).

Através de uma interpretação sistêmica do artigo 5º caput e 227º caput, da Constituição Federal de 1988¹⁴, considerando que o texto constitucional em vigor extinguiu da ordem jurídica qualquer ato discriminatório, a partir do reconhecimento do princípio da isonomia como um dos pilares do Estado Social, podemos compreender que o cuidado das crianças é um dever do Estado, da sociedade e da família, portanto, tanto das mães como dos pais (Bertolin e Carvalho, 2010: 186).

Embora a ordem constitucional vigente alcance uma interpretação balanceada, no que diz respeito a responsabilidade parental no âmbito reprodutivo, o ordenamento infraconstitucional está distante desses objetivos. A partir de uma análise das normas que regulam o mercado de trabalho, é possível perceber que a atuação do Estado brasileiro, reforça a concepção tradicional de família composta de um homem provedor e uma mulher dedicada aos cuidados do lar.

«É nítido, portanto, que os benefícios previstos focalizam, prioritariamente, os direitos reprodutivos das mulheres, oferecendo poucas possibilidades aos homens de se comprometerem com o exercício da paternidade responsável, bem como ignorando a existência de famílias homoafetivas e monoparentais masculinas. Nesse contexto, nota-se que o aparato legal contribui no mínimo para a manutenção e a reprodução de uma realidade bastante desigual no que diz respeito à divisão sexual do trabalho reprodutivo.

(...)

Os significativos diferenciais de salário entre homens e mulheres não são, contudo, as únicas manifestações da discriminação que elas sofrem no mercado de trabalho. A naturalização do papel das mulheres como responsáveis pela reprodução da família – reforçada pela legislação trabalhista vigente – se reflete, por exemplo, nas menores oportunidades de acesso das mulheres aos cargos de maior responsabilidade e hierarquicamente superiores, uma vez que elas, supostamente, teriam menos disponibilidade e até interesse em se dedicar ao trabalho dito produtivo» (Pinheiro e outros, 2009: 854-55).

¹⁴ Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Informação disponível em: goo.gl/wx5f47.

Ademais, outra importante consequência social da ausência da participação do gênero masculino na esfera reprodutiva é a delegação dessa função. Isto é, as mulheres com melhores condições socioeconômicas passaram a transmitir as atividades domésticas para outras mulheres que, por sua condição socioeducacional, dependem desses recursos financeiros. Essa realidade ocorre por conta do impacto da construção sociocultural de divisão dos espaços público e privado. Além disso, demonstra a dificuldade da mulher de se desvincular da função social que tradicionalmente lhe tem sido atribuída (Bertolin e Carvalho, 2010: 201).

Diante dessas disparidades causadas pela divisão desigual do trabalho, os direitos que a legislação trabalhista garante às mulheres, com a finalidade de assegurar seus direitos reprodutivos, devem ser estendidos, na mesma proporção, aos trabalhadores homens. Nessa direção, uma medida importante seria a revisão do instituto jurídico da licença-parental, no sentido de garantir que o direito à licença com salário integral para cuidar do filho possa ser exercido indistintamente pelo pai ou pela mãe, tema que será abordado a seguir.

Algumas experiências de licença-parental já foram experimentadas pela Suécia¹⁵. A perspectiva que orientou a construção e o desenvolvimento de iniciativas dessa natureza partiu do seguinte pressuposto:

«Esperava-se que as mulheres fossem economicamente independentes de seus parceiros e tão responsáveis quanto eles pelo suporte econômico dos filhos. Os homens deveriam ser igualmente responsáveis pelo trabalho doméstico e pelos cuidados com as crianças. A divisão de tarefas na família era vista como um pré-requisito para a plena participação das mulheres na economia, na política e nos sindicatos e como um modo de aumentar as oportunidades de auto-realização dos homens como pais e como pessoas que têm interesses outros além daqueles relacionados ao mercado de trabalho» (Pinheiro e outros, 2009: 857-858).

Dessa forma, retomando a teoria da divisão sexual do trabalho, seria suficiente garantir a mulher a inclusão no trabalho produtivo sem proporcionar aos homens as condições necessárias para assumirem a responsabilidade na esfera reprodutiva.

A revisão da licença-paternidade no sentido de equipará-la ao período da licença-maternidade seria um passo importante na emancipação do gênero feminino no trabalho produtivo, na medida em que se apresenta como uma forma de mitigar as consequências da dominação sexual. No entanto, tendo em vista que a principal causa da subordinação do gênero feminino está na dominação sexual, a revisão desse instituto jurídico não seria suficiente para proporcionar uma igualdade plena entre os gêneros e consequentemente o equilíbrio entre as atribuições nas esferas produtivas e reprodutivas de trabalho.

«A promulgação de uma nova legislação, contudo, não é capaz de, por si só, alterar o quadro de desigualdades e reprodução de preconceitos que marca a sociedade brasileira. De fato, os países que adotaram as licenças-parental enfrentam desafios relacionados à ainda baixa utilização do benefício pelos homens, mesmo tendo havido um crescimento importante ao longo das décadas. No caso da Suécia – que conta com

¹⁵ «As experiências de licença-parental experimentadas pioneiramente pela Suécia e posteriormente pelos demais países nórdicos certamente em muito têm contribuído para a emancipação e a promoção da autonomia das mulheres, constituindo-se, assim, em paradigmas para a construção de novas formas de ação e intervenção política» (Pinheiro e outros, 2009: 857-858).

o sistema mais flexível –, apenas 16% de todo o período da licença-parental era usufruído pelos pais em 2002 (em 1995, esse valor era de 10,3%). O número de homens suecos que usufruiu da licença-parental neste ano alcançou 71% do número de mulheres na mesma condição. Contribuem para a conformação desse quadro não apenas fatores de ordem sociocultural, mas também as características do próprio sistema de licenças e a estrutura do mercado de trabalho de cada país» (Pinheiro e outros, 2009: 858).

Entretanto, ainda que a revisão da licença-maternidade não traga plena igualdade entre os gêneros, a expansão da responsabilidade dos pais na criação dos filhos corresponde a uma adequação à nova realidade e, portanto, é muito relevante como uma primeira etapa. Nesse mesmo sentido, as mulheres estão conseguindo reverter a lógica de complementação salarial, para uma lógica de participação igualitária. Portanto, a tendência é a de que os homens também assimilem cada vez mais esse caráter de coparticipação na mesma medida em com que as mulheres conquistam a emancipação na esfera produtiva (Bertolin e Carvalho, 2010: 202).

Considerações finais

A íntima relação entre poder, Estado e Direito demonstrou que a manutenção da classe dominante na sociedade depende de um aparato político legalmente legitimado. Além disso, as relações sociais e os meios de produção, como objeto de estudo desse poder, permitem compreender que essa estrutura representa a condensação dos arranjos formados em torna dessas relações.

Dessa forma, tem-se nas relações de gênero, assim como nas relações sociais, um objeto de estudo para entender os efeitos e os fundamentos da subordinação da mulher. Assim, do mesmo modo que a teoria marxista encontrou nos meios de produção o fator determinante da dominação de uma classe social sobre a outra, a teoria feminista, apresentada pela autora Catharine Mackinnon, obteve na objetivação do corpo da mulher a chave do fundamento da dominação sexual do gênero masculino.

Embora, outras autoras como Verene Stolcke e Daniéle Kergoat, discordem da objetivação como principal fundamento da dominação sexual, todas concordam que a exclusão da mulher do trabalho produtivo é um efeito da dominação, diferente da teoria marxista apresentada por Engels, que acreditava que a inclusão do sexo feminino nos meios de produção seria a principal forma para eliminar a opressão das mulheres na sociedade.

Entretanto, ainda que a inclusão do gênero feminino no trabalho produtivo não elimine a dominação sexual, a divisão sexual do trabalho é um efeito dessa dominação, portanto, a inserção da mulher no âmbito produtivo pode auxiliar no balanceamento da divisão sexual do trabalho. Importante ressaltar que a emancipação da mulher na esfera produtiva de nada vale sem a expansão da responsabilidade do gênero masculino no trabalho reprodutivo. Caso contrário, as mulheres ainda irão sofrer com as duplas jornadas de trabalho, com um salário de natureza subsidiária e complementar e menos oportunidades de ocupar cargos altos na profissão, que demandam dedicação de constância.

Outro reflexo social da inserção das mulheres na esfera produtiva desacompanhada de uma divisão sexual do trabalho equilibrada é a delegação das funções atribuídas ao gênero feminino, não é à toa que a inclusão das mulheres no mercado de trabalho veio acompanhada do aumento pela demanda de empregadas domésticas, babas, dentre outros papéis associados aos cuidados de terceiros.

Portanto, ficou demonstrado que a mera revisão da licença-paternidade, no sentido de proporcionar aos homens as mesmas condições que as mulheres de exercerem o trabalho reprodutivo, pode contribuir para alcançar uma divisão sexual do trabalho menos desigual. Entretanto, diante da dominação sexual como fundamento dessa desigualdade, a mera revisão do instituto jurídico não causará grandes impactos nas relações concretas entre os gêneros, uma vez que se presta como um antídoto somente para seus efeitos.

Referências

- Avila, Juliana Carreiro e Juliana Cesario Alvim Gomes (2016). «Feminismo, Marxismo, Método e o Estado: Uma agenda Para Teoria». *Direito e Práxis*, 7 (15): 798-837.
- Becerra, Marina (2009). *Marxismo y feminismo en el primer socialismo argentino Enrique Del Valle Iberlucea*. Rosario: ART Artes Gráficas.
- Bertolin, Patrícia Tuma Martins e Suzete Carvalho (2010). «A segregação ocupacional da mulher: será a igualdade jurídica suficiente para superá-la?» In: Patrícia Tuma Martins Bertolin e Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci. *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. São Paulo: Rideel.
- Biroli, Flavia e Luis Felipe Miguel (2013). *Teoria política feminista textos centrais*. São Paulo: Horizonte.
- Casaleiro, Paula (2014). «O poder do direito e o poder do feminismo: revisão crítica da proposta teórica de Carol Smart». *Revista Ex Aequo*. Universidade de Coimbra, Portugal, n. 29: 39-53.
- D'atri, Andrea (2004). «Feminismo e marxismo: 40 anos de controversias!». *Lucha de Clases*, v. 4: 144-158.
- Davis, Ângela (2016). *Mulher, Raça e Classe*. São Paulo: Boitempo.
- Dentone, Mariella (1993). «Hacia una Teoría Feminista del Derecho». *Derecho y Humanidades*, Chile, v. 3: 155-168.
- Edelman, Bernard (1976). *O Direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Coimbra: Centekho.
- Kergoat, Danièle (2009). *Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Editora Unesp.
- Lasswell, Harold Dwight (1979). *A Linguagem da Política*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília.
- Mackinnon, Catharine (1982). «Feminism, Marxism, Method, and the State: An Agenda for Theory». Em *Signs: Journal of Women in Culture and Society*, 7 (3): 515-544.
- Mackinnon, Catharine (1995). *Hacia una Teoría Feminista del Estado*. Madrid: Catedra.
- Mackinnon, Catharine (1989). *Toward a Feminist Theory of the State*. Harvard University Press.
- Mascaro, Alysson (2013). *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo.
- Mascaro, Alysson (2014). *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas.
- Melo, Carolina de Campos (2013). «Notas acerca da Lei N° 10421/2002: por uma nova perspectiva feminista». *Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro, v. 22/23: 12-31.
- Pinheiro, Luana; Marcelo Galiza e Natália Fontoura (2009). «Novos arranjos familiares, velhas convenções sociais de gênero: a licença-parental como política pública para lidar com essas tensões». *Estudos Feministas*, Florianópolis: 851-859.
- Rabenhorst, Eduardo Ramalho (2010). «Feminismo e direito». *Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Direito*, João Pessoa, 1 (1): 109-129.

- Rodrigues, Cintia e Monica Sapucaia (2016). «Proteção à maternidade: uma reflexão sobre apaziguamento e sedimentação das desigualdades entre homens e mulheres». *Revista da ABET*, 15 (1): 22-32.
- Sandberg, Sheryl (2013). *Mulheres, Trabalho e a Vontade de Liderar*. Companhia das Letras.
- Stolcke, Verena (1980). «Mulheres e trabalho». *Estudos Cebrap*. São Paulo, n. 26: 81-117.
- Scott, Joan (1995). «Gênero: uma categoria útil de análise histórica». *Educação & Realidade*. Porto Alegre, 20 (2): 71-99.
- Woodpublicado, Ellen Meiksins (1996). «Em defesa da História: O marxismo e a agenda pós-moderna». *Crítica Marxista*, São Paulo, v. 3: 118-128.